

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 188 DE 05.12.2014.

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO – INSTITUI O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADORES EDSON A. A. GUEDES FILHO E ROGÉRIO TIMÓTEO (MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO).

DISTRIBUÍDO EM: 09/12/2014

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2014..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2014..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2014..... Presidente	ARQUIVADO. Em.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2014..... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2014..... Presidente
Adiado em.....de.....de 2014..... Para.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2014..... Para.....de.....de 2014..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s: 2	Prazo das Comissões: 16/02/2015

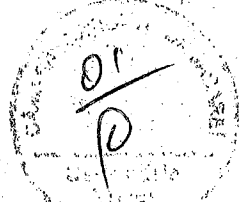


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Institui o Sistema de Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências.



PROTOCOLO GERAL
Nº 1809/05/12 20 11
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
_____ FUNCIONÁRIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E O SEU PRESIDENTE, VEREADOR EDSON A. A. GUEDES FILHO, PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo Municipal o Sistema de Controle Interno, nos termos do que dispõem os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, o art. 59 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º O Sistema de Controle Interno compreende o conjunto de atividades relacionadas com o acompanhamento e avaliação das ações do Poder Legislativo Municipal, da gestão desempenhada pelos membros da Mesa e dos atos dos responsáveis pela aplicação dos recursos alocados por meio do repasse constitucional, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 3º O Sistema de Controle Interno tem as seguintes finalidades:

I - assegurar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas orçamentários;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Resolução - Institui o Sistema de Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 2

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Poder Legislativo;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

IV - promover o cumprimento das normas legais e técnicas;

V - realizar o controle dos limites fiscais e constitucionais aplicados à gestão das finanças do Poder Legislativo;

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO

Seção I

Da Comissão de Controle Interno

Art. 4º A Comissão de Controle Interno é o colegiado do Poder Legislativo que irá operacionalizar o Sistema de Controle Interno e ficará subordinada diretamente à Presidência da Câmara Municipal de Jacareí, como órgão de assessoria e consulta direta.

Art. 5º Constituem atribuições da Comissão de Controle Interno:

I – proceder à avaliação da eficiência, eficácia e economicidade do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal;

II – promover auditorias internas periódicas levantando os desvios, falhas e irregularidades e recomendando as medidas corretivas aplicáveis;

III – revisar e orientar a adequação da estrutura organizacional administrativa do Poder Legislativo com vistas à racionalização do trabalho, objetivando o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Resolução - Institui o Sistema de Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 3

IV – supervisionar as medidas adotadas pelo Legislativo Local para o cumprimento da despesa total com pessoal, nos termos dos arts. 22 e 23 da LC 101/2000.

V – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em restos a pagar;

VI – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Poder Legislativo Municipal.

VII – examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VIII – assinar o Relatório de Gestão Fiscal em conjunto com o Presidente da Câmara e, também, com o responsável pela Contabilidade;

IX – cientificar a autoridade responsável quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na Administração do Legislativo local.

Art. 6º A Comissão de Controle Interno coordenará as atividades do Sistema de Controle Interno, competindo-lhe:

I – coordenar as atividades relacionadas ao Controle Interno da Câmara de Vereadores, orientar a expedição das instruções normativas e promover a integração operacional com o Sistema de Controle Interno do Município, quando instituído;

II – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, centralizando, em nível operacional, o relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, acompanhando o encaminhamento das prestações de contas anuais – fornecimento de informações via Sistema de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado – atendimento aos técnicos do controle externo – recebimento de diligências e coordenação das atividades para a elaboração das respostas – acompanhamento da tramitação dos processos e coordenação da apresentação de recursos;

III – assessorar a Mesa Diretora nos aspectos relacionados com os controles internos e externos;

IV – acompanhar a interpretação e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

V – medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Resolução - Institui o Sistema de Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Jacaréí e dá outras providências. - Folha 4

de controle interno adotados pelas diversas unidades da estrutura organizacional da Câmara Municipal, através de atividades de auditoria interna a serem realizadas mediante metodologia e programação próprias, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

VI – avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual; concernentes ao Legislativo Municipal;

VII – estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara de Vereadores;

VIII – efetuar o acompanhamento sobre as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal do Poder Legislativo aos limites legais, nos termos dos arts. 22 e 23, da Lei Complementar 101/00, quando necessário;

IX – efetuar o acompanhamento sobre o cumprimento dos limites de gastos totais e de pessoal do Poder Legislativo Municipal aos limites legais, nos termos do art. 29 da Constituição Federal;

X – exercer o acompanhamento sobre a expedição e divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei Complementar 101/00, em especial quanto ao Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, aferindo a consistência das informações constantes em tais documentos;

XI – manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

XII – manifestar-se, quando solicitado pela Mesa, e em conjunto com a Procuradoria Jurídica, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, suas dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

XIII – propor a melhoria ou implantação de sistemas apoiados em recursos da tecnologia da informação, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas de trabalho e melhorar o nível e confiabilidade das informações;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Resolução - Institui o Sistema de Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 5

XIV – instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades de Controle Interno da Câmara Municipal;

XV – alertar o Presidente do Legislativo, sob pena de responsabilidade solidária, indicando formalmente as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, praticados por agentes públicos no âmbito da Câmara, que resultem ou não em prejuízo ao erário, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, assegurando-lhes sempre a oportunidade do contraditório e da ampla defesa;

XVI – dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado, por intermédio do órgão central do Sistema de Controle Interno do Município, no Poder Executivo, quando houver, das irregularidades ou ilegalidades apuradas, para as quais o Presidente da Câmara de Vereadores não tomou as providências cabíveis visando à apuração de responsabilidades e o ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário;

XVII – revisar e emitir relatório com parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas por iniciativa da autoridade administrativa ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado;

XVIII – efetuar o controle sobre a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos do orçamento da Câmara Municipal, e sobre a abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

XIX – analisar as prestações de contas do Legislativo Municipal, relativas aos suprimentos que lhe são repassados pelo Executivo e indicar providências com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades;

XX – proceder à análise das contas anuais da Câmara, com encaminhamento ao órgão central do Sistema de Controle Interno, no Poder Executivo, quando houver, para juntada à prestação de contas anual do Município e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

XXI – acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado, através do Sistema de Auditoria, os atos de admissão de pessoal a qualquer título, no âmbito do Poder Legislativo, excetuadas as nomeações para cargo em comissão e designações para função gratificada;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Resolução - Institui o Sistema de Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 6

XXII – examinar, previamente ao encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, os processos relativos aos atos de aposentadoria no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 7º Para atuação nas atribuições previstas nesta Resolução, os servidores membros da Comissão de Controle Interno da Câmara Municipal de Jacareí farão jus a gratificação definida em regulamentação específica.

Art. 8º As funções da Comissão de Controle Interno serão exercidas por servidor efetivo, estável, pertencente ao quadro permanente da Câmara Municipal de Jacareí, mediante ato de designação e nomeação da Presidência, que prioritariamente tenha aptidão para o exercício da função, levando-se em consideração:

- I – formação superior em Administração, Direito, Economia, Ciências Contábeis ou outras correlatas;
- II – capacitação técnica para o exercício das atribuições previstas nesta Resolução;
- III – conhecimento de administração pública; e
- IV – boa comunicação.

Parágrafo único. Não poderão ser designados para o exercício do cargo de que trata o *caput* deste artigo os servidores que:

- I – tiverem suas contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiro públicos, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado;
- II – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3.º (terceiro) grau, do Presidente da Câmara e demais vereadores.
- III – sejam contratados por excepcional interesse público;
- IV – estejam em estágio probatório;
- V – tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal com trânsito em julgado;
- VI – realizarem atividade político partidária;
- VII – exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Resolução - Institui o Sistema de Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. - Folha 7

Art. 9º A Comissão de Controle Interno será assessorada permanentemente pela Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, mediante a emissão de manifestações escritas, encaminhadas no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da solicitação.

(via nova dir. a Comissão?)

Art. 10 Constituem-se em garantias do ocupante da função de membro da Comissão de Controle Interno:

I - independência profissional para o desempenho das atividades a ela inerentes;

II - o acesso a documentos e bancos de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno; e

III - a impossibilidade de destituição da função nos últimos oito meses do mandato do Chefe do Poder Legislativo.

(?) - mandato?

Art. 11 Para o bom desempenho de suas funções, fica assegurada à CCI a prerrogativa de solicitar, a quem de direito, o fornecimento de informações ou esclarecimentos e/ou a adoção de providências em relação a situações específicas.

§ 1º Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado à CCI, no exercício das suas atribuições, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal do agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à sua atuação.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no § 1º deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial, de acordo com o estabelecido pelo Presidente da Câmara.

Seção II

Das responsabilidades da Comissão perante irregularidades

Art. 12 A CCI cientificará, a cada dois meses, o Presidente do Legislativo sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Resolução - Institui o Sistema de Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 8

I – as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos da Câmara;

II – avaliação de desempenho das atividades do Poder Legislativo;

III – o cumprimento dos limites fiscais e constitucionais;

IV – relato da apuração dos atos ou fatos inquinados de ilegalidade ou de irregularidades, porventura praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos.

§ 1º Constatada irregularidade ou ilegalidade pela Comissão de Controle Interno, esta cientificará o servidor ou autoridade responsável para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 2º Não havendo a regularização, relativa ao problema comunicado conforme o parágrafo anterior ou não havendo prestação de esclarecimentos suficientemente claros para eliminar a irregularidade ou ilegalidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis o fato será levado ao conhecimento do Presidente da Câmara Municipal e arquivado, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O arquivo a que se refere o parágrafo anterior ficará sob a responsabilidade da Comissão de Controle Interno, juntamente com toda a documentação comprobatória das providências tomadas e do ato motivador.

§ 4º A comunicação de que trata este artigo deverá ser feita, obrigatoriamente, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis do seu conhecimento.

Art. 13 Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, não tendo sido solucionada pelas providências previstas no artigo anterior, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal.

§ 1º Quando da comunicação ao Tribunal, na situação prevista no *caput* deste artigo, a Comissão de Controle Interno informará as providências adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Resolução - Institui o Sistema de Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 9

II - determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Na situação prevista no *caput* deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, deve-se observar as normas para tomada de contas especial.

§ 3º Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade por meio da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, deve a CCI anexar o relatório da auditoria à respectiva prestação de contas anuais do Poder Legislativo.

Art. 14 A Comissão de Controle Interno – CCI, com base nos trabalhos realizados nos diversos departamentos do Legislativo Municipal, conforme plano anual de trabalho, emitirá periodicamente recomendações objetivando o fortalecimento dos controles internos e o respeito aos princípios da Administração Pública, conforme art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. As recomendações emitidas pela CCI, uma vez aprovadas pelo Presidente da Câmara, possuirão caráter normativo no âmbito do Poder Legislativo e possuirão vigência depois da ciência aos interessados e publicadas no quadro de avisos da Câmara Municipal.

Art. 15 O servidor que exercer as funções inerentes à Comissão de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas atribuições, delas utilizando-se, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 16 A Comissão de Controle Interno participará, obrigatoriamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Resolução - Institui o Sistema de Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 10

- I – dos programas de capacitação e treinamento de pessoal;
- II – dos processos de expansão da informatização da Câmara, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pela Comissão de Controle Interno; e
- III – do acompanhamento do gerenciamento da gestão da qualidade do Poder Legislativo.

Art. 17 Nos termos da legislação, poderão ser contratados especialistas para orientar e assessorar os trabalhos técnicos desenvolvidos pelos integrantes da Comissão de Controle Interno.

Art. 18 As despesas decorrentes das providências advindas dessa resolução correrá por conta das dotações vigentes suplementadas se necessário.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 5 de dezembro de 2014.


EDSON A. A. GUEDES FILHO

Presidente

ROSE GASPAR

1ª Secretária


ROGÉRIO TIMÓTEO

2º Secretário

AUTORIA: VEREADORES EDSON A. A. GUEDES FILHO (EDINHO GUEDES), ROSE GASPAR E ROGÉRIO TIMÓTEO (MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Resolução - Institui o Sistema de Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 11

JUSTIFICATIVA

A presente regulamentação segue estritamente as orientações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como o aprimoramento da regulamentação feita inicialmente por meio da Portaria nº 144/2013, instrumentalizando importante órgão de apoio jurídico, contábil e gerencial à função administrativa cumulada pelo vereador eleito ao cargo de Presidente do Legislativo.

Com esta ação contínua, as margens de erros se minoram e o Controle Interno passa a mapear todos os procedimentos que apresentam funcionamento eficiente e regular e, também, as operações que necessitam de ações preventivas e corretivas para a fiel preservação do erário público.

A justificativa para a instituição do Sistema de Controle Interno está nas instruções do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que no Manual Básico – O Controle Interno do Município, de setembro de 2013, assim especifica:

“Controlar significa fiscalizar pessoas, físicas e jurídicas, evitando que a objetivada entidade se desvie das finalidades para as quais foi instituída na sociedade.

E o adjetivo interno quer dizer que, na Administração Pública, o controle será exercido por servidores da própria entidade auditada, conforme as normas, regulamentos e procedimentos por ela própria determinados, em consonância, óbvio, com os preceitos gerais da Constituição e das leis que regem o setor público.

Na verdade, o controle interno, em essência, deve ser realizado por todo servidor público, em especial os que ocupam postos de chefia. Já, o instituído sistema de controle interno checa, de forma articulada, a eficiência de todos aqueles controles setoriais, sob estruturação apresentada em lei local.

Então, controle interno não é a mesma coisa que sistema de controle interno. Em resumo, o tesoureiro controla a adequação dos saldos bancários, o chefe do posto de saúde controla a eficiência do atendimento médico, o almoxarife controla a exatidão entre os saldos registrados e os estoques físicos, a diretora da escola controla o desenvolvimento de um bom nível de ensino. De seu lado, o sistema de controle interno



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Resolução - Institui o Sistema de Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. - Folha 12

verifica a pertinência e a eficiência de todos esses controles setoriais.

À vista do Controle Externo, o nível internalizado fiscaliza basicamente as mesmas atividades financeiras e operacionais, devendo sempre apoiar aquele controle a cargo dos Tribunais de Contas (art. 74, IV e § 1º da CF).

Sendo assim e após a necessária regulamentação, o responsável pelo sistema de controle interno afigura-se interlocutor privilegiado da Corte de Contas, função esta, nos dias de hoje, somente exercida pelo Contador ou Diretor Financeiro, os quais, como bem se sabe, estão às voltas com inúmeros outros afazeres e, por isso, não têm como prestar informações mais detalhadas, aprofundadas e comparadas.

Todavia, não possui o sistema interno as prerrogativas de decisão do controle externo, ou seja, não julga contas anuais, nem registra admissões e aposentadorias, tampouco aplica multas ou susta atos tidos irregulares.

Antes da Constituição de 1988, o controle interno era somente exercido pelo Poder Executivo. Agora, cada Poder estatal dispõe de sua própria vigilância interna, integrada à existente nos outros Poderes (art. 74 da CF).

No âmbito do Poder Executivo, cada pessoa jurídica conta com particular unidade de controle interno; então, há uma para a Prefeitura, outra para a autarquia, mais uma para a fundação ou a empresa estatal.

De fato, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (LC nº 709, de 1993) deixa evidente que, na esfera do Poder Executivo, cada entidade dispõe de particular setor de controle interno, articulado com o das demais pessoas jurídicas do Município:

Artigo 26 - Para cumprimento de suas funções, o Tribunal de Contas poderá utilizar-se dos elementos apurados pelas unidades internas de controle da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal.

Em primeiro lugar, a legislação constitucional e legal é cristalina ao ordenar a operação de sistema de controle interno em cada Poder estatal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Resolução - Institui o Sistema de Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 13

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, 'O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu'. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 10ª ed. São Paulo; Atlas, 1998.)

Nesse diapasão, os relatórios anuais de fiscalização apontam se a entidade municipal regulamentou seu sistema de controle interno; se o responsável ocupa cargo efetivo na Administração e, também, se tal instância apresenta, periodicamente, relatório quanto às suas funções institucionais.

Ainda, de se recordar que, nos dias de hoje, os gestores municipais têm à frente novas realidades institucionais, sobretudo as várias alterações no ordenamento administrativo e financeiro, o maior rigor fiscalizatório dos Tribunais de Contas e do Ministério Público e as recentes decisões de inelegibilidade dos Tribunais Eleitorais.

Com efeito, em 4 de junho de 2010, foi editada a Lei da Ficha Limpa, incluindo, em diploma anterior, hipóteses de inelegibilidade para assegurar a probidade e a moralidade no exercício dos mandatos políticos.

No tocante ao uso do dinheiro público, aquela disciplina positivou o que já vinha sendo pacificado pelas Cortes Eleitorais, ou seja, a inelegibilidade é decretada quando, na conta rejeitada, tipifica-se 'irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa'.

Nessa mesma trilha, a *Ficha Limpa* objetivou o que também já era jurisprudência, quer dizer, agora, não mais basta a simples propositura de ação judicial para suspender decisão escorada nos Tribunais de Contas; desta feita, há de haver expressa manifestação do Judiciário, por meio de medida liminar, tutela antecipada ou sentença.

Sob tal cenário, ressurgiu, com vigor, questão de há muito colocada no mundo jurídico: afinal, o que vem a ser irregularidade insanável e dolosa na gestão dos recursos coletados da sociedade?

Nesse passo, abundante têm sido as decisões dos Tribunais Eleitorais no sentido de que o déficit orçamentário, o aumento da dívida pública, o mau planejamento orçamentário, a insuficiente despesa anual na Educação, Saúde e com precatórios judiciais, a falta de recolhimentos previdenciários, o não cumprimento dos limites



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Resolução - Institui o Sistema de Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. – Folha 14

e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, os repasses excessivos à Câmara dos Vereadores, a falta de fidedignidade das peças contábeis, todos esses desacertos são, sim, insanáveis, conduzindo o dirigente à inelegibilidade, o que lhes fulmina a carreira política.

Por tais razões, fica evidente que as Cortes Eleitorais vêm confirmando os julgados dos Tribunais de Contas, sobretudo quando estes alertam, previamente, os gestores públicos sobre possível desvio da boa conduta fazendária.

De fato, assim noticiou, em dezembro de 2012, o TCESP na sua página eletrônica:

O Tribunal Superior Eleitoral – TSE, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral RESPE nº 8502, considerou que a inobservância aos alertas emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP configura dolo a ensejar a declaração de inelegibilidade de candidato à prefeitura municipal por improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Assim, os alertas das Cortes de Contas ganham especial significado. Se o Prefeito for notificado que, sob a atual marcha orçamentária, o Município não cumprirá os 25% da Educação ou, talvez, os 15% da Saúde e, mesmo assim, se omite ele à correção de rota, nesse passo, o desrespeito à Constituição e à lei passa a ter feição intencional, premeditada, dolosa.

Diante de tudo o que se disse, resta claro que o gestor municipal deve muito se acautelar ante as várias e muitas exigências legais que norteiam o emprego do dinheiro público.

Por todos esses motivos, razões não faltam para o administrador público regulamentar, em tempo breve e mediante lei, o até então inoperante esquema de controle interno, valendo-se de funcionários concursados, honestos, de bom relacionamento com os demais, e portadores de boa capacidade de aprendizado.

Em suma, esse nível internalizado de controle pode evitar que o dirigente incorra em desacertos fatais para a sua carreira política."



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Resolução - Institui o Sistema de Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências. - Folha 15

Assim justificada a presente propositura, esperamos que a mesma mereça a aprovação dos nobres pares, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 5 de dezembro de 2014.


EDSON A. A. GUEDES FILHO

Presidente

ROSE GASPAR

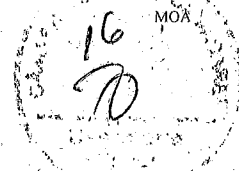
1ª Secretária


ROGÉRIO TIMÓTEO

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PORTARIA Nº 144/2013

Constitui Comissão de Controle Interno da Câmara Municipal de Jacareí e nomeia Fiscais de Controle Interno.

EDSON A. A. GUEDES FILHO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

CONSIDERANDO o Comunicado SDG nº 32/2012 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica daquela Corte, a Câmara Municipal deve possuir seu próprio sistema de controle interno,

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 14, caput e inciso VII, bem como o Anexo II, todos da Lei Municipal nº 5.791, de 13/09/2013, alterada pela Lei Municipal nº 5.793, de 26/09/2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir a Comissão de Controle Interno da Câmara Municipal de Jacareí, composta por Fiscais de Controle Interno.

Art. 2º. Nomear os servidores efetivos João Antonio Grecco, Soraia Gomes Guedes de Oliveira e Marcelo Apolinário Medina para o exercício da atividade de Fiscais de Controle Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PORTARIA Nº 144/2013 - fls 02/03

Art. 3º. Determinar aos servidores nomeados a realização de estudos para a elaboração de normas, regulamentos e procedimentos de atuação da Comissão de Controle Interno, consoante as disposições legais e constitucionais que tratam da matéria.

Art. 4º. Determinar que, enquanto não regulamentada em detalhes a atuação da Comissão de Controle Interno, em linhas gerais, os Fiscais de Controle Interno serão responsáveis, no âmbito do Poder Legislativo: pela avaliação do cumprimento de metas propostas nos instrumentos que compõem o processo orçamentário; pela comprovação da legalidade, da eficácia e da eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; em conjunto com o Presidente da Câmara e com o responsável pela administração financeira, por assinar o Relatório de Gestão Fiscal; pela análise da existência de cobertura financeira para as despesas dos oito últimos meses do mandato; por verificar a respeito da recondução da despesa de pessoal e da dívida consolidada a seus limites fiscais; pela verificação da satisfação do limite para gastos totais da Câmara; por apurar a fidelidade funcional dos responsáveis por bens e valores públicos; pelo acompanhamento e fiscalização do cumprimento dos contratos firmados pela Câmara; pela confecção periódica de relatórios de controle interno; por serem interlocutores entre o Legislativo e a Corte de Contas; por outras atividades correlatas.

Art. 5º. Determinar que os Fiscais de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PORTARIA Nº 144/2013 - fls 03/03

Art. 6º. Determinar, ao Departamento de Pessoal da Câmara Municipal de Jacareí, as providências relativas ao pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade - GDA a que farão jus os Fiscais de Controle Interno, em consonância ao disposto na Lei Municipal nº 5.791/2013.

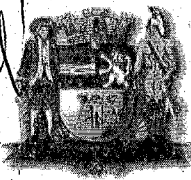
Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 029/2002.

AFIXE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Jacareí, 31 de outubro de 2013.

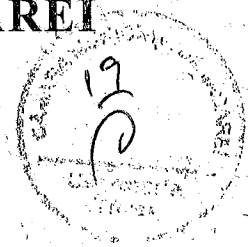
EDSON A. A. GUEDES FILHO
Presidente

Peças
05/12/14



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: Projeto de Resolução, de autoria dos Vereadores Edson A. A. Guedes Filho (Edinho Guedes) e Pastor Rogério Timóteo
Processo nº 188 – de 05 de dezembro de 2014

“Institui o Sistema de Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências”

PARECER Nº 411-WTBM-CJL-12/2014

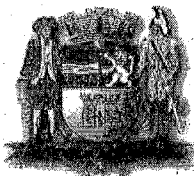
RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria dos nobres Vereadores Edson A. A. Guedes Filho (Edinho Guedes) e Pastor Rogério Timóteo, com fim de instituir o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

Segundo consta na Justificativa que acompanha o texto do Projeto, a intenção é regulamentar e aprimorar os procedimentos internos e dar efetivo cumprimento aos preceitos da Constituição Federal e as normatizações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Resolução é o meio jurídico adequado para tratar de matéria de interesse próprio da Câmara Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Art. 45. Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Os Vereadores têm competência para propor os Projetos de Resolução, nos termos dos artigos 93 e 94 do Regimento Interno, e a matéria a ser tratada por meio de tal proposição está delineada no artigo 97:

Art. 97. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos da economia interna da Câmara.

Parágrafo Único. Constituem obrigatoriamente matérias de Projeto de Resolução a destituição dos membros da Mesa e a elaboração e reforma do Regimento Interno.

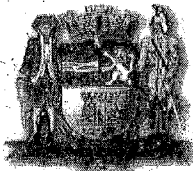
Também quanto à legalidade e constitucionalidade não vemos qualquer impedimento, vez que os parâmetros estabelecidos pelas normas hierarquicamente superiores foram todos atendidos.

Como todos os pressupostos foram atendidos, quanto à origem não existem óbices ao projeto ora em análise.

Todavia, alguns apontamentos são necessários para que a norma em análise esteja, segundo nosso entendimento, de acordo com a melhor técnica legislativa:

a) O projeto trata das atribuições e formação da Comissão de Controle Interno, contudo, não estipula o número de membros que o compõem, nem o prazo da vigência de eventual mandato/designação;

b) Não está claro se os cargos dentro da Comissão serão todos de mesmo nível e hierarquia, bem como se existirão suplentes para eventuais ausências;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



c) Os incisos IX e X do artigo 6º, embora respectivamente cite a Lei Complementar nº 101/2000 e a Constituição Federal, tratam do mesmo assunto já mencionado nos incisos IV e V do artigo 5º, pelo que haveria redundância;

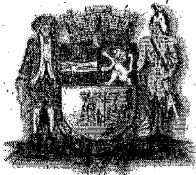
d) No inciso XII do artigo 6º, deve ser alterado o termo *Procuradoria* por *Consultoria*, vez que esta é denominação legal conferida ao departamento jurídico desta Casa Legislativa;

e) Como no artigo 8º consta que os cargos da Comissão só poderão ser ocupados por *servidores efetivos, estáveis e do quadro permanente* da Câmara Municipal, entendemos que são redundantes os incisos III e IV do parágrafo único do mesmo artigo, pois eventuais contratados por excepcional interesse público e servidores em estágio probatório não se enquadram nos requisitos de ocupação já expostos no *caput*;

f) No inciso VI, do parágrafo único, do artigo 8º, consta que não podem ser designados para a Comissão aqueles que "realizarem atividade político partidária". Entendemos, todavia, que tal dispositivo não delimita suficientemente quais seriam as atividades impeditivas – a mera participação como expectador em um comício ou manifestação, por exemplo, poderia ser considerada uma "atividade político partidária" que daria ensejo à restrição. Dada a sua abrangência, tal regulamento poderia caracterizar ofensa aos direitos de liberdade de expressão, livre reunião e livre associação, todos previstos na Constituição Federal;

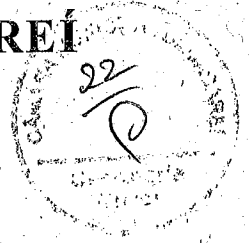
g) Conforme consta no inciso VII, do parágrafo único, do artigo 8º, é impeditivo ao cargo exercer concomitantemente outra atividade profissional. Considerando que, a princípio, o Estatuto do Servidor já restringe o exercício de atividades que possam macular interesses do Poder Público, o impeditivo afigura-se redundante e desnecessário;

h) Considerando que o projeto não prevê prazo para o exercício na Comissão de Controle Interno, a impossibilidade de destituição da função nos



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Últimos oito meses de mandato do Chefe do Poder Legislativo pode ser entendido como conflitante com a possibilidade de livre nomeação da Presidência, como previsto no artigo 8º;

CONCLUSÃO

Feitos tais apontamentos, e tendo que não nos cumpre avaliar o mérito do projeto, temos que o mesmo não tem impedimentos quanto à legitimidade de propositura. Todavia, sugerimos que se faça a análise dos apontamentos feitos para que o projeto seja votado pelos Nobre Vereadores em ideais condições.

Eventual aprovação se dará por **maioria simples** dos votos, em **turno único** de votação, após manifestação da **Comissão de Constituição e Justiça**.

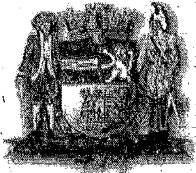
Todavia, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 41, II, estabelece que é de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a criação de leis que tratem sobre organização dos serviços administrativos e a fixação de remuneração:

Artigo 41 – São de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara os projetos que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

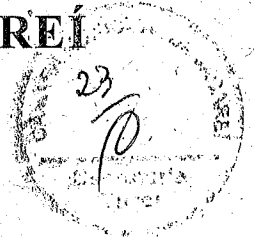
II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



auumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos membros da Câmara

E, ao definir a Mesa, assim dispõe a Lei Orgânica Municipal:

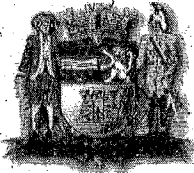
Artigo 19 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

Nesse contexto, considerando que a Lei Orgânica prevê que a Mesa da Câmara é composta pelo Presidente e pelos Primeiro e Segundo Secretários, temos que a legitimidade para propositura de projeto de lei que altere a fixação de remuneração de cargos só pode ser feita quando todos os membros se manifestarem.

Ocorre, entretanto, que ao analisarmos o projeto de fls. 02 observamos que não consta a assinatura da Primeira Secretária, Vereadora Rose Gaspar, pelo que formalmente não pode ser considerada como coautora do projeto. A falta de concordância expressa da Nobre Vereadora, ao menos em tese, macula a proposição, pois não temos que o mesmo é de autoria da Mesa da Câmara Municipal, nos termos anteriormente delineados.

Caso a falta de assinatura tenha sido uma falha de apresentação, entendemos que se trata de um **vício sanável**, pelo que é possível que a Vereadora supra a falta realizando a subscrição antes do envio à Comissão de Constituição e Justiça.

Todavia, se a Sra. Primeira Secretária não concordar expressamente com o projeto, temos que o mesmo não atenderá os requisitos insculpidos na Lei Orgânica Municipal, pelo que não estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



Caso o vício acima apontado seja remediado, a propositura deverá ser submetida à **Comissão de Constituição e Justiça**, e para aprovação é necessário do voto favorável da **maioria simples**, em **turno único** de votação, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*, de caráter opinativo e não vinculante.

Jacareí, 05 de dezembro de 2014.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP nº 311.112

Nos termos requeridos encaminhado a Comissão Permanente para regular processos.
05.12.2014 